

Em 21/05/2025, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 21727, AINF n.º 352023510002566-9, contribuinte SEZAM ZAAD COMERCIO DE SEMENTES LTDA, Insc. Estadual n.º 15829074-7, advogado: DINAMARA MONDADORI, OAB/TO-5562.

Em 21/05/2025, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 22069, AINF n.º 022023510000037-3, contribuinte MACUNAIMA AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS LTDA, Insc. Estadual n.º 15237897-9, advogado: VINÍCIUS ARAÚJO GOMES, OAB/PA-29202.

Em 21/05/2025, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 22073, AINF n.º 022023510000039-0, contribuinte MACUNAIMA AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS LTDA, Insc. Estadual n.º 15237897-9, advogado: VINÍCIUS ARAÚJO GOMES, OAB/PA-29202.

Em 21/05/2025, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 22071, AINF n.º 022023510000038-1, contribuinte MACUNAIMA AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS LTDA, Insc. Estadual n.º 15237897-9, advogado: VINÍCIUS ARAÚJO GOMES, OAB/PA-29202.

Protocolo: 1196805

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Secretaria Geral do TARF da Secretaria de Estado da Fazenda, torna pública a data de julgamento dos recursos abaixo, que ocorrerá por meio de Sessão de Modo Híbrido, Presencial e ON-LINE, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, conforme Instrução Normativa SEFA n. 004/2021, de 16/03/2021, na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

Em 20/05/2025, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 19560, AINF n.º 092017510001389-9, contribuinte DINIZ INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, Insc. Estadual n.º 15270089-7, advogado: THIAGO SOUSA CRUZ, OAB/PA-18779.

Em 20/05/2025, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 22010, AINF n.º 062023510000050-5, contribuinte BRAZELE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, Insc. Estadual n.º 15196869-1.

Em 20/05/2025, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 22052, AINF/PROC n.º 372023510000586-0/272024730000732-8, contribuinte FAGUNDES CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO S/A, Insc. Estadual n.º 15872918-8.

Em 20/05/2025, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 22248, AINF/PROC n.º 032023510000149-7/272025730000025-8, contribuinte MM CAMPOS LTDA, Insc. Estadual n.º 15218629-8.

Protocolo: 1196815

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

ACÓRDÃOS

PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 9778 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22261 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012024510000153-5). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. 1. A Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF deverá ser apresentada pelos contribuintes do ICMS nos prazos previstos na legislação tributária estadual. 2. O prazo decadencial das obrigações tributárias acessórias conta-se a partir da data preceituada no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. 3. Os erros de capitulação da penalidade e sua aplicação serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de impugnação ou de recurso. 4. Entregar a DIEF fora do prazo previsto na legislação tributária estadual configura infração sujeita à aplicação da penalidade legalmente prevista. 5. Recurso conhecido e improvido para, em revisão de ofício, declarar a parcial procedência do lançamento tributário. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/04/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 16/04/2025.

ACÓRDÃO N. 9777 – 1ª CPJ - RECURSO N. 21595 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 812022510002883-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FATO GERADOR NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Correta a decisão de primeira instância que declara a improcedência do AINF quando restar comprovada a inocorrência do fato gerador, por se tratar de deslocamento de bem destinado à locação, envolvendo empresas não contribuintes do ICMS. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/04/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 16/04/2025.

ACÓRDÃO N. 9776 – 1ª CPJ - RECURSO N. 19805 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012021510000245-9). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. NULIDADE REJEITADA. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deve ser rejeitada a alegação de nulidade do auto de infração, por cerceamento de defesa, quando o AINF está instruído com a prova da infração e com a indicação de todos os elementos essenciais previstos no §1º do art. 12 da Lei Estadual n. 6.182/1998, bem como quando o sujeito passivo não foi prejudicado em seu direito de defesa. 2. Deixar de recolher ICMS relativo à operação interestadual com mercadoria sujeita à tributação na entrada, com encerramento de fase de tributação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 3. Deve ser mantida a decisão singular pela procedência do AINF quando o sujeito passivo não apresentar contraprova que possa refutar a atuação e extinguir a penalidade aplicada. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/04/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 16/04/2025.

ACÓRDÃO N. 9775 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22235 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372023510000412-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA SAÍDA. NÃO RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. As mercadorias relacionadas no Apêndice II do Anexo I do RICMS/PA, destinadas a outra unidade da Fe-

deração, ficam sujeitas ao recolhimento antecipado do ICMS no momento de sua saída. 2. Deixar de recolher, no prazo legal, o ICMS relativo à operação interestadual de mercadoria sujeita à antecipação na saída constitui infração à legislação tributária estadual sujeita à aplicação da penalidade estabelecida em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/04/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 14/04/2025.

ACÓRDÃO N. 9774 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22233 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 382023510001200-2). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA SAÍDA. NÃO RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. As mercadorias relacionadas no Apêndice II do Anexo I do RICMS/PA, destinadas a outra unidade da Federação, ficam sujeitas ao recolhimento antecipado do ICMS no momento de sua saída. 2. Deixar de recolher, no prazo legal, o ICMS relativo à operação interestadual de mercadoria sujeita à antecipação na saída constitui infração à legislação tributária estadual sujeita à aplicação da penalidade estabelecida em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/04/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 14/04/2025.

ACÓRDÃO N. 9773 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22287 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 172024510000019-3). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que conclui pela improcedência do AINF, apoiada em diligência e provas dos autos, diante da comprovação do não cometimento da infração tributária. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/04/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 14/04/2025.

ACÓRDÃO N. 9772 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22279 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012023510000137-6). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. A Julgadora é o órgão responsável pelo julgamento em primeira instância, na esfera administrativa, dos litígios de natureza tributária suscitados entre a Fazenda Pública e os sujeitos passivos de obrigações tributárias. 2. Deve ser declarada a nulidade da decisão de primeira instância que conclui pela parcial procedência do lançamento tributário sem apresentar a fundamentação dos motivos que levaram o julgador singular àquele convencimento. 3. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade da decisão de primeira instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/04/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 14/04/2025.

ACÓRDÃO N. 9771 – 1ª CPJ - RECURSO N. 21193 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182023510000028-9). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL QUE DESTINA MERCADORIA A CONSUMIDOR FINAL CONTRIBUINTE DO ICMS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. Nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do ICMS, localizado no Estado do Pará, caberá a este Estado o valor do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, consoante a Lei n. 8.315/2015. 2. A não incidência de ICMS de que trata o artigo 3º, inciso VII, da Lei Complementar n. 87/1996 aplica-se tão somente aos negócios jurídicos decorrentes da alienação fiduciária em garantia, não alcançando a operação de venda e compra do respectivo bem. 3. A aquisição de bem destinado ao uso, consumo ou à integração do ativo permanente do estabelecimento enseja a cobrança do ICMS Diferencial de Alíquotas, ainda que o bem tenha sido objeto de garantia em decorrência de alienação fiduciária. 4. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada ao uso/consumo ou à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/03/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 09/04/2025.

ACÓRDÃO N. 9770 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22091 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072024510000052-2). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. NULIDADE REJEITADA. 1. Deve ser rejeitada a arguição de nulidade do lançamento tributário quando se verifica que o AINF está instruído com todos os elementos essenciais previstos no §1º do art. 12 da Lei Estadual n. 6.182/1998. 2. Deixar de recolher a antecipação especial de ICMS relativo à operação interestadual de aquisição de mercadoria para fins de comercialização, no prazo estabelecido na legislação tributária estadual, sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/04/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 09/04/2025.

ACÓRDÃO N. 9769 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22089 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 072024510000052-2). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. TEMA 456. REVISÃO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO AINF. 1. Correta a decisão da primeira instância que conclui pela parcial procedência do crédito tributário, com fundamento em precedente judicial vinculante e orientação da Procuradoria-Geral do Estado do Pará, retirando da exigência valores indevidos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/04/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 09/04/2025.

ACÓRDÃO N. 9768 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22087 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 072024510000072-7). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. TEMA 456. REVISÃO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO AINF. 1. Correta a decisão da primeira instância que conclui pela parcial procedência do crédito tributário, com fundamento em precedente judicial vinculante e orientação da Procuradoria-Geral do Estado do Pará, retirando da exigência valores indevidos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME.